

TERMO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP2024/002-PE

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ, neste ato representado por seu **secretário executivo**, o Sr. Elistênio da Nobrega Lima, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o Processo de PREGÃO ELETRÔNICO, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se do Processo de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP2024/002-PE**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Público de Saúde tem como objetivo assegurar o fornecimento contínuo e regular de medicamentos às unidades de saúde consorciadas, garantindo a manutenção dos estoques e o atendimento adequado à população. Para tanto, a escolha do modelo de contratação é fundamental para garantir a economicidade, a eficiência e a transparência no processo de aquisição.

CONSIDERANDO que o processo obedeceu aos ditames legais, contudo, houve fato superveniente que comprometeu sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão a revogação do certame;

CONSIDERANDO que a pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de **Pregão Eletrônico SRP2024/002-PE**, cujo aviso de licitação foi publicado no dia 20/05/2024, com data prevista para abertura da sessão no dia 03/06/2024, às 10h00. Onde durante a análise do processo licitatório inicial, foi identificado que processo foi estruturado como uma licitação convencional, sem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), divergente do planejamento apresentado no Estudo Técnico Preliminar.

CONSIDERANDO que a licitação convencional não garante a flexibilidade necessária para ajustes de quantidade e variedade de medicamentos conforme as necessidades reais e emergenciais das unidades de saúde, aumentando o risco de desabastecimento.

CONSIDERANDO que a ausência do SRP pode resultar em custos mais elevados, pois não permite a negociação de preços conforme a demanda ao longo do tempo, nem a obtenção de melhores condições comerciais em compras fracionadas.

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços apresenta diversas vantagens que justificam a sua adoção, incluindo:

- Flexibilidade e Planejamento: Permite a aquisição dos medicamentos conforme a demanda, evitando excessos ou faltas nos estoques.
- Economia de Escala: A centralização das compras permite negociar melhores preços devido ao volume agregado de aquisição.

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ

Av. Juscelino Kubitschek, S/N, com sede na Policlínica de Quixadá - Alto São Francisco / Quixadá-CE

CNPJ: 14.530.768/0001-81 - E-mail: licitacao.cpsmq@gmail.com

Telefone: (88) 3445.0344 / (88) 3412.1704

- Agilidade nas Compras: Facilita a realização de compras futuras sem a necessidade de novos processos licitatórios completos, agilizando o fornecimento.

- Transparência e Controle: Melhora o controle sobre os preços praticados e as condições de fornecimento, garantindo maior transparência e competitividade.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo como prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Assim a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 4.133/2021 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 que prevê o que segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defina ou indefina pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV - DA REVOGAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do Processo de PREGÃO ELETRÔNICO, e para salvaguardar os interesses da Administração, fica **REVOGADO** o Processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que sejam realizados os atos de instrução para publicação de novo certame.

V - DA DECISÃO

Considerando os pontos expostos, a decisão de revogar a licitação inicial se fundamenta na necessidade de readequar o processo de aquisição de medicamentos para o modelo de Sistema de Registro de Preços. Esta mudança visa otimizar a gestão dos recursos públicos, garantir a eficiência na aquisição de medicamentos e assegurar a continuidade do abastecimento nas unidades de saúde consorciadas.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos optar pela **REVOGAÇÃO** do referido Processo de **PREGÃO ELETRÔNICO**.

PUBLIQUE-SE.

Quixadá-CE, 21 de maio de 2024.

ELISTENIO DA NOBREZA LTDA
ORDENADOR DE EMPRESAS

CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE QUIXADA - CPSMO

DE DA MIA
Elistenio Micron
Secretário Executivo
Portaria